

Exmo. Senhor
M.I. Presidente da
Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

A/C: Divisão de Apoio ao Plenário

E-mail: requerimentos.perguntas@ar.parlamento.pt

Lisboa, 8 de junho de 2017

Of.º N.º SAI-ERC/2017/6019

(Protocolo + E-mail)

V.ª Ref.ª

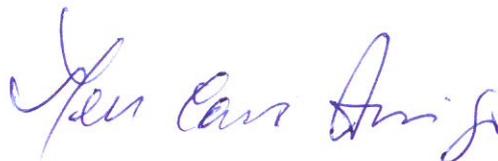
N.ª Ref.ª

100.20.01/2017/1

EDOC/2017/4812

Assunto: Pedido de informação relativo a «Requerimento apresentado por vários Senhores Deputados, registado com o n.º Rq25 / xiii / 2EI sobre Alienação da Rádio Onda Viva e dispensa dos seus trabalhadores»

Exmo. Senhor Presidente,



Acusando a receção do pedido de informação *supra* referenciado, cumpre-me informar do seguinte:

Resposta às perguntas 1, 2 e 3

Encontra-se atualmente pendente na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em fase de instrução, o processo 450.10.01.05/2017/5 (EDOC/2017/1711), relativo à alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A., empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Póvoa de Varzim, na frequência 96.10 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Onda Viva*.

O requerimento, datado de 7 de fevereiro de 2017, solicitou à ERC autorização para a compra e venda de ações do operador Rádio Onda Viva, S.A., na totalidade de 74% do seu capital social, nos termos seguintes:

- Transmissão de 1.850 ações, pertencentes a António Araújo Coelho e Castro, a Bruno André Gomes Marinho (corresponde a 18.500,00€ = 37% do capital social da sociedade);
- Transmissão de 1.850 ações, pertencentes a António Araújo Coelho e Castro, a Márcia Andreia Gomes Marinho (corresponde a 18.500,00€ = 37% do capital social da sociedade)

De acordo com registos na ERC, Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho não detêm participações atuais no capital social em nenhum dos operadores de rádio referenciados por V. Exas., a saber:

- Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., “Rádio 5FM”, 89MHz, concelho de Póvoa de Varzim;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., “Rádio XL”, 98.4MHz, concelho de Vila do Conde;
- Rádio Jornal da Trofa, Lda., “Rádio NoAr”, 107.80MHz, concelho de Santo Tirso;
- Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., “Rádio Voz de Santo Tirso”, 88.6MHz, concelho de Santo Tirso.

A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da Rádio Onda Viva, S.A., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

No caso em apreço, e de acordo com documentação junta, a instâncias da ERC, para instrução do processo em curso 450.10.01.05/2017/5 (EDOC/2017/1711), existem fortes indícios de que o *domínio* do operador Rádio Onda Viva, S.A. se tenha vindo a alterar, até à situação atual, sem que à ERC tivesse sido solicitada a competente aprovação prévia dos negócios de transmissão de participações sociais entretanto ocorridos. Sendo certo que, comprovando-se os referidos indícios, que constituirão contraordenação p.p. pela alínea d), do n.º 1 do art.º 69.º da Lei da Rádio, a ERC deliberará a abertura do correspondente processo contraordenacional.

Resposta às perguntas 4 e 5

Não se encontra pendente de autorização da ERC qualquer pedido da Rádio Onda Viva, S.A. que tenha sido efetuado ao abrigo do art.º 26.º da Lei da Rádio, para alteração do projeto do serviço de programas *Rádio Onda Viva*.

No decurso da instrução do processo em curso 450.10.01.05/2017/5 (EDOC/2017/1711), quer o operador, quer Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho não manifestaram qualquer intenção de alterar o atual projeto da *Rádio Onda Viva*.

Uma alteração futura ao projeto da *Rádio Onda Viva* terá de ser apreciada e autorizada pela ERC, a qual decidirá sempre tendo em conta o necessário impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura. De todo o modo, deverá referir-se que a possibilidade de uma futura alteração de projeto da *Rádio Onda Viva* não está *a priori* vedada por lei. Em conformidade, refira-se que a atual Lei da Rádio não incluiu nenhum requisito temporal com base na “alteração de domínio” prévia dos operadores como fundamento de indeferimento liminar às alterações de projeto subsequentes (cfr. art.º 26.º, n.º 2 LR), nem tão pouco manteve as exigências relativas a «limites à classificação» constantes no art.º 27.º da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio).

No que se refere à gestão dos recursos humanos pelos diversos operadores, informa-se que as situações reportadas extravasam o âmbito de atuação e competências da ERC, devendo seguir-se nesses casos as respetivas leis laborais e os mecanismos disponíveis relativos a despedimentos injustificados.

A Lei da Rádio igualmente não se pronuncia quanto ao número de pessoas a afetar a um determinado serviço de programas. De todo o modo, é entendimento da ERC que se deverá ter em conta o disposto na alínea f) do n.º 2 do art.º 19.º da Lei da Rádio, exigindo-se “suficiência dos meios humanos e técnicos” a afetar a todos os projetos. Esta será uma condição a verificar, não só em processos de atribuição de licenças, mas durante toda a *vida* de um qualquer serviço

de programas. O que não poderá significar a exigência de manutenção de trabalhadores/colaboradores concretos, com o argumento de que a sua saída acarretará a alteração de todo um projeto licenciado e em curso.

É com base neste normativo que a ERC solicitou ao operador a remessa ao processo dos comprovativos dos vínculos laborais existentes entre o operador e os recursos humanos que constam na grelha de programação junta ao processo. O pedido efetuado encontra-se pendente de resposta.

Igualmente se refira que, segundo o entendimento do Conselho Regulador da ERC, expresso a título de exemplo na Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017, «Não pode sujeitar-se a “vida” de um serviço de programas de rádio à cristalização de uma concreta grelha de programas (i.e. a que serviu de base à aprovação do projeto, com denominações de programas, apresentadores, e horários pré-estabelecidos), deve-se, sim, procurar uma adaptação na forma como se emitem os conteúdos para melhor servir o público a que se destinam. A inclusão de novos programas/rubricas em grelha, a modificação dos seus nomes, a troca de apresentadores e mesmo a supressão de alguns programas, fazem parte do desenrolar da “vida” de um serviço de programas de rádio e, a mais das vezes, essas alterações encontram respaldo na entrada de novos animadores, com estilos diferentes e ideias novas, que procuram adaptar alguns conteúdos ao seu próprio estilo de comunicação. Reitera-se, contudo, que estas alterações só serão permitidas, sem que a ERC seja previamente auscultada sobre a matéria, desde que o núcleo da programação permaneça em pleno respeito pelas linhas orientadoras do projeto anteriormente aprovado, e tal não se cinge apenas ao facto de se manter uma programação generalista ou temática (dependendo dos casos), o qual deve encontrar-se espelhado na emissão difundida em antena diariamente».

De acordo com o art.º 29.º da Lei da Rádio, «o exercício da atividade de rádio assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

Com os melhores cumprimentos, 

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR,



Carlos Magno